



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor quando houver redução quantitativa ou qualitativa relevante na composição de produtos alimentícios comercializados sob mesma marca, apresentação ou identidade visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de produtos alimentícios ficam obrigados a informar, de forma clara, ostensiva e temporária, alterações relevantes de composição que impliquem redução qualitativa ou quantitativa do produto anteriormente comercializado sob mesma marca, apresentação ou identidade visual.

Art. 2º Considera-se alteração relevante, para os fins desta Lei:

I – redução do percentual de ingrediente principal associado à identidade do produto;

II – substituição parcial relevante por ingrediente de menor valor nutricional ou econômico;

III – diminuição do conteúdo líquido ou peso sem alteração proporcional de preço;

IV – modificação que reduza a qualidade percebida do produto em relação à formulação imediatamente anterior.



Art. 3º A informação deverá constar na parte frontal da embalagem, em campo de destaque, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contendo expressão objetiva.

§ 1º A informação poderá utilizar, conforme o caso, uma das seguintes expressões:

- I – “Nova composição”;
- II – “Nova fórmula”;
- III – “Alteração de composição”;
- IV – “Redução de ingrediente principal”, quando aplicável.

§ 2º Sempre que houver redução do ingrediente principal, a informação deverá indicar expressamente a alteração.

Art. 4º Nos produtos comercializados como chocolate, deverá haver informação específica quando ocorrer:

- I – redução do percentual de cacau;
- II – aumento de gordura vegetal substitutiva;
- III – alteração relevante da proporção de ingredientes principais.

Art. 5º É vedado ocultar alteração relevante mediante manutenção de embalagem, identidade visual ou estratégia comercial capaz de induzir o consumidor à percepção de permanência da fórmula anterior.

Art. 6º A oferta em ambiente digital deverá reproduzir a informação prevista nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar padrões complementares de apresentação visual.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de proteção ao consumidor brasileiro mediante a obrigatoriedade de informação clara, ostensiva e temporária sempre que houver alteração relevante na composição de produtos alimentícios comercializados sob a mesma marca, apresentação ou identidade visual, especialmente quando tais alterações impliquem redução quantitativa ou qualitativa perceptível apenas após a aquisição do produto.

Nos últimos anos, observa-se no mercado de consumo a crescente adoção de reformulações industriais que preservam a aparência externa do produto, inclusive embalagem, identidade visual, nomenclatura comercial e posicionamento de mercado, enquanto promovem modificações substanciais em sua composição interna, com redução do ingrediente principal, substituição por insumos de menor valor econômico ou nutricional, ou diminuição do conteúdo líquido, sem comunicação proporcionalmente destacada ao consumidor.

Esse fenômeno tem produzido evidente assimetria informacional.

O consumidor, ao identificar produto cuja apresentação permanece substancialmente inalterada, forma legítima expectativa de continuidade quanto à composição, qualidade e características do item anteriormente conhecido. Quando essa expectativa é frustrada sem informação



adequada, compromete-se a transparência que deve reger as relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6º, como direito básico do consumidor, o acesso à informação adequada e clara sobre diferentes aspectos do produto, inclusive composição, quantidade, características e qualidade.

A presente iniciativa legislativa concretiza esse comando normativo em situação que vem se tornando recorrente no mercado alimentar brasileiro.

A proposta não proíbe reformulações produtivas, tampouco interfere na liberdade econômica da indústria alimentícia.

O objetivo é assegurar que alterações relevantes sejam comunicadas de forma compatível com sua relevância material.

Quando há redução do ingrediente principal, substituição significativa por componentes de menor custo ou diminuição do conteúdo efetivo do produto, o consumidor deve ser informado de forma simples, visível e temporariamente destacada.

Tal exigência revela-se especialmente necessária em produtos alimentícios de grande circulação, nos quais pequenas alterações de composição podem representar impacto expressivo na qualidade percebida, no valor nutricional e na relação econômica da compra.

Situações recentes evidenciam esse problema em diversos segmentos, com destaque para produtos derivados de cacau, biscoitos, bebidas industrializadas, alimentos processados e itens de consumo infantil.

No caso específico dos chocolates, o cenário internacional de elevação do preço do cacau tem levado parte da indústria a reformular produtos, reduzindo a participação desse ingrediente e ampliando a utilização de açúcar, gordura vegetal e outros substitutivos.



Embora tal ajuste produtivo seja legítimo sob a ótica econômica, a manutenção de mesma embalagem e mesma identidade comercial sem aviso frontal claro pode induzir o consumidor à falsa percepção de equivalência com a formulação anterior.

A exigência de informação por prazo determinado de 180 dias foi desenhada sob critério de proporcionalidade.

De um lado, garante período suficiente para percepção social da alteração.

De outro, evita imposição regulatória permanente excessiva.

A medida também apresenta baixo custo de implementação.

A indústria já opera com atualizações frequentes de embalagem, campanhas promocionais e ajustes gráficos, de modo que a inclusão temporária de informação objetiva não representa obstáculo material relevante à atividade econômica.

Além de proteger o consumidor, a proposta fortalece concorrência leal, ao impedir que produtos reformulados sejam comercializados sob aparência de equivalência qualitativa sem transparência correspondente.

Empresas que mantêm qualidade ou comunicam adequadamente alterações passam a competir em ambiente mais equilibrado e confiável.

A proposição também alcança o ambiente digital, onde a informação prévia deve acompanhar a oferta eletrônica antes da conclusão da compra, em conformidade com a crescente digitalização das relações de consumo.

Sob perspectiva social, trata-se de resposta legislativa compatível com preocupação crescente da população diante da chamada redução silenciosa de qualidade ou quantidade, fenômeno frequentemente percebido em produtos cotidianos cujo preço permanece elevado enquanto o conteúdo efetivo sofre diminuição.



Em síntese, a proposta fortalece, o direito à informação, a boa fé nas relações de consumo, a transparência de mercado, a confiança do consumidor.

Diante dessas razões, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e economicamente proporcional.

Por todo o exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua relevância para o aperfeiçoamento da proteção consumerista no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

